

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE

ILMO SR. (a) AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO  
LICITATÓRIO N° 23.23.01/TP

Prefeitura Municipal  
de Itapipoca  
Comissão de Licitação  
RECEBIDO EM 04/04/23  
Às 09 h 53 min.  
Responsável Pelo  
Recebimento

OBJETO: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ÁREA EXTERNA DO PRÉDIO LOCALIZADO NO  
BAIRRO DA ESTAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.

**ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no  
CNPJ/MF sob o n° 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont,  
n° 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; vem, tempestivamente,  
por intermédio de seu advogado, que esta subscreve, perante Vossa  
Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição  
Federal; art. 109 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 e art. 54 e 56 da  
Lei 9.784/1999;

Em face da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da licitante  
supramencionada na **concorrência pública de edital n° 23.23.01/TP**, o  
que faz pelas razões que passa a expor:

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez  
que o resultado da inabilitação se deu no dia 04 de abril de 2023  
(terça-feira), disponibilizado no Diário Oficial da União e faz-se o  
prazo fatal no dia 12 de abril de 2023 (quarta-feira), conforme o  
artigo 109, § 2º e 4º da Lei n. 8.666/93.

De modo a elucidar a contagem do prazo, não foi  
contabilizada a data de 7 de abril (sexta-feira-santa).

Assim sendo, resta claro que o protocolo deste  
recurso não ultrapassou o *dies ad quem*, sendo indubitável, pois, a  
sua tempestividade.



**DA MOTIVAÇÃO RECURSAL**

A Empresa ora recorrente, vem apresentar nos moldes do art. 109, § 4º Lei nº 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que resultou em sua inabilitação. Ao que vem requerer que Vossa Senhoria, Ilustríssimo Presidente, reconsidere sua decisão ou, assim não querendo, encaminhe o presente pedido para a Autoridade Superior para que manifeste nova decisão.

**DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE**

A empresa foi surpreendida com a decisão de sua inabilitação - sem qualquer motivo razoável ou uma justificativa clara pela Comissão de licitação do Município.

Prefacialmente, verifica-se que a Comissão acusa a empresa de ter descumprido item do edital. Veja:

**5.5 - Todas as declarações exigidas neste edital deverão ser assinadas e reconhecida firmas, assim como a autenticação de todos os documentos.**

Contudo, todas as declarações exigidas foram apresentados sob estrita observância ao instrumento convocatório, respectivamente aos requisitos do item 5.2.5 do edital.

Tal é a incontinência, que em análise dos documentos pertinentes ao item supramencionado, não se vislumbra qualquer similitude do que fora alegado nos pontos acima descritos em face da documentação que foi enviada a Comissão.

Pelo bem da verdade, a exigência de documentos com firma reconhecida (autenticidade em cartório), não passa de mera formalidade, já bastante discutida pelos Tribunais Superiores, bem como nas Cortes de Contas. Posto que, a sua inexigibilidade não acarretará qualquer prejuízo ao processo licitatório.

Outrossim, o excesso de formalidade imposta diretamente na lisura e na competitividade do certame, uma vez que traz exigências demasiadas, desnecessárias e até ultrapassadas, aos quais muitas delas caíram em total desuso face às novas tecnologias e possibilidades de averiguação da autenticidade de documentos.

Observe que tal conduta é vedada, e isto fica mais visível com a leitura do art. 3º da Lei 8.666/93, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De tal maneira que, em consonância com o acima disposto, colacionamos o entendimento do TCU:

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. (...) Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993.

(Acórdão 112/2007 Plenário)

Na verdade, a justificativa disposta na ATA de julgamento, desconsidera completamente os documentos apresentados pelo licitante.

A comissão se vale de método subjetivo para avaliar se o documento é ou não idôneo simplesmente julgando com base em item do edital, sem considerar que a empresa juntou outro documento



capaz de comprovar a autenticidade da assinatura do responsável legal, qual seja: **a cédula identidade (RG) reconhecida em cartório em 26 de janeiro de 2023 - pág. 17 do caderno de habilitação.**



É nítido que a assinatura disposta no documento acima é semelhante a inserta nas declarações exigidas. Senão vejamos:



Deste modo, por simples ato de comparação das assinaturas por um agente público, seria suficiente para averiguar a confiabilidade do documento e dar-lhe autenticidade.

Ademais, não seria demasiado informar que quando restarem dúvidas a respeito de documentos ou dos dados deles inseridos, é facultada à Comissão a possibilidade de diligenciar junto a licitante para possíveis correções de erros sanáveis, conforme art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Sendo assim, PARA SER HABILITADA, uma empresa deve juntar documentos comprobatórios que declarem sua capacidade para execução da obra ou serviço, bem como todos os documentos que atestem sua existência enquanto pessoa jurídica de direito privado e para tanto é necessário que a Administração Pública espesse um leque de documentos que só podem ser emitidos por quem de fé pública, dentre eles a própria identidade da pessoa física.

Neste sentido, por definição, todos os documentos apresentados possuem as condições mínimas legais e morais para bem demonstrar que a empresa age dentro da legalidade e que seus documentos estão aptos a produzirem o efeito que deles se espera.

Por outro lado, alegar que a Empresa não apresentou declaração com firma reconhecida, é mesmo que dizer que o documento é inidôneo, que o licitante está dissimulando, criando fato aparente, forjando ou entregando falsas provas. No entanto, prefere-se acreditar que não seja este o caso, dada as graves consequências que impõe ao licitante que age de má-fé com a Administração Pública.

A empresa ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. está há 12 (doze) anos de efetivo exercício, tendo participado de vários certames públicos e executado diversas obras, restando bem consolidada no mercado de serviços de engenharia e construção de edifícios no Estado do Ceará, não lhe atraindo qualquer conduta improba ou que macule a reputação adquirida.

Noutro giro, esta comissão publicou recentes editais que não fazem nenhuma menção a exigência de reconhecimento de firma, são eles: TOMADA DE PREÇOS Nº 009.12/2022-TP e 22.23.17/TP.

Portanto, diante do exposto não há qualquer irregularidade formal ou material insanável na declaração, bem como algo que macule a confiabilidade de seus conteúdos, devendo esta Comissão reformar sua decisão para reabilitar a empresa no Certame

**DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO - LESÃO A COMPETITIVIDADE A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário.

O mesmo vale para a autenticação de cópias de documentos. O ato deve ser realizado pelo servidor, ao compará-las com os originais. Vejamos o que diz a Lei:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

(Lei nº 13.726/2018)

Da análise dos dispositivos supramencionados, podemos inferir que o reconhecimento de firma nos documentos de habilitação dos licitantes somente deverá ser exigido em situações excepcionais com a devida justificativa. Portanto, não se pode impor o reconhecimento de firma como requisito indispensável para aceitação dos documentos de habilitação.

Aliás, reconhecimento de firma exige um custo para o licitante, restringindo, dessa forma, a participação (Acórdão 604/2015 - TCU - Plenário), o que, segundo este

entendimento, não é aceitável, nem nesse caso e nem em qualquer outro no qual, sem nenhuma justificativa plausível, a Administração faça exigências restritivas em seus editais de licitação.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que até mesmo a exigência de reconhecimento de firma em instrumento de procuração nos processos licitatórios pode ser relevada em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

**1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

2. Recurso especial improvido. (...)

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05)

Em resumo a exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade**.

Ainda assim, mesmo que se discuta a pertinência de vinculação ao instrumento convocatório por parte da Administração, o que já foi superado pelas decisões acima colacionadas, cabe mencionar o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

A vinculação ao edital não significa albergar o entendimento de que a administração deva ser 'formalista', a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à administração ou aos demais concorrentes.

(TRF 4ª Região, ARN nº 5004923-95.2016.4.04.7009)

Portanto, não há o que se falar em documentos inidôneos, ao ponto que sua legitimidade seja albergada por firma autenticada para efeitos de habilitação no certame, de modo que a

decisão da Comissão mostrou-se desarrazoada e injusta, valendo-se de critérios subjetivos ao inabilitar a Recorrente no presente Edital.

## DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade de um processo licitatório conforme sua criação e inserção no direito brasileiro, é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública! Assim, deve ser presidida sempre pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da busca pela verdade material, e **FORMALISMO MODERADO**.

Entretantes, vê-se que a Comissão atua com rigorismo extremo, contudo, o que é indicado pelos Tribunais de Contas e pela lógica do ordenamento jurídico é a busca por medidas que afastem o formalismo excessivo.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

(Acórdão 616/2010 Segunda Câmara)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Outrossim, quando se alega a inobservância aos princípios, é que a partir do momento que se foi inabilitados por motivo que poderia ter sido diligenciado, **a Nobre Comissão agiu com Excesso de Formalidade**, propondo a inabilitação da empresa.

Neste sentido, deve-se observância a inteligência do art. 43, §3º da lei 8.666/93:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Hodiernamente, existe uma forte corrente de opiniões doutrinárias e decisões por meio de Tribunais sobre a relativização da proibição do saneamento de dúvidas na documentação apresentada ou por vícios aparentes, ponderando o vício e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é essencial para atingir a finalidade de um processo licitatório.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

(Acórdão 2.101/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

16. Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a referida comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado, que prescreve que as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(Acórdão 2.835/2016, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymier)

Neste escopo, surge também para Administração Pública agir com estrita observância ao Princípio da Proporcionalidade com o fito único de julgar as propostas com mais equidade e justiça.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.**

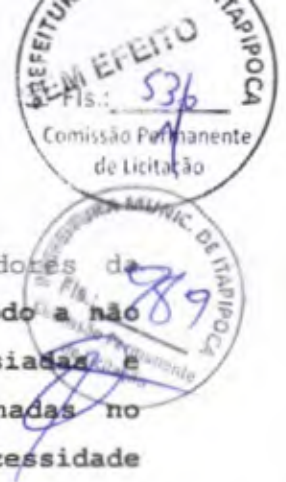
Nota-se que eventuais erros de natureza formal na documentação, não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco ou omissão, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste dos documentos apresentados.

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não geram inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.** 1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela administração pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. 3. No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à administração e aos administrados. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida. (TJCE/Al 0626994-13.2019.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Julg. 01/06/2020; DJCE 09/06/2020; Pág.62)

Cumprido salientar que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências, cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de



legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regeedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Demonstra-se, portanto, que a ausência de critérios avaliadores vinculados ao instrumento convocatório prejudicou o julgamento objetivo da documentação da recorrente, contrariando, visivelmente, a finalidade do processo licitatório.

#### DA AUTOTUTELA E O PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR ATOS ILEGAIS

O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) **legalidade:** em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) **mérito:** em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício. Tal fato decorre de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades estar sujeita a erros: logo, quando isso ocorrer, a Administração devesse anular tais atos com o fito de zelar pelo interesse público.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode

declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Todavia, no Brasil vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual **a lei não afastará do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito** (art. 5º, XXXV, CF). Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

Ademais, a própria Lei de Licitações em seu art. 113, assegurado pela Constituição Federal pelo art. 74, §2º predica a possibilidade de qualquer licitante representar ao Tribunal de Contas, em exercício do controle externo, contra irregularidades na aplicação da Lei.

Por certo, não sendo este o caso, a Administração Pública não necessita ser provocada pelo Judiciário para declarar nulos seus atos ilegais no presente certame.

#### DO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Deste modo, diante de todo o exposto, REQUER-SE:

Que o presente Recurso seja **RECEBIDO** para que, após a análise de mérito, **PROVIDO**, de modo que a decisão que inabilitou a documentação da empresa, possa ser reformada, **JULGANDO-A HABILITADA**, com a devida fundamentação.

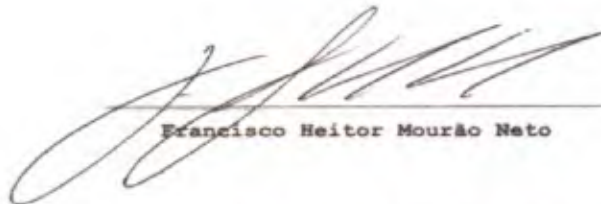
Outrossim, caso não haja reconsideração da autoridade que proferiu a decisão de inabilitação no prazo de 5 dias, REQUER-SE, sem necessidade de nova petição, que seja remetido os autos a Autoridade Superior Competente, nos moldes do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, por ser medida de salutar justiça!



REQUER-SE também que seja aplicado o  
suspensivo, em acordo com o art. 109, § 2º da mesma Lei.

Por fim, pede-se que a resposta ao presente recurso  
seja remetida ao email: **licitacaopnetoadv@gmail.com**

Nestes termos, Pede Deferimento.  
Fortaleza/CE, 10 de abril de 2023.



Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Assistida por:

*Fco. Pinheiro Neto*

OAB-CE 18.701

*José Freire Jr*

OAB-CE 48.062



PROCURAÇÃO



Por este instrumento particular de mandato, **ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; através de seu representante, o **Sr. Francisco Heitor Mourão Neto**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 079.566.098-79 e portador do RG nº 90002050930, nomeia e constitui como seu procurador o Dr. FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 18.701, membro do escritório **PINHEIRO NETO ADVOCACIA ESPECIALIZADA**, sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o Registro nº 1.131j com endereço profissional sito à Edifício Juridical Center, Avenida Maximiliano da Fonseca, nº 1400, sala 804, Luciano Cavalcante, CEP 60.811-341, Fortaleza-CE, concedendo-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para propor ações para atuar em processos licitatórios especialmente na **TOMADA DE PREÇOS N° 23.23.01/TP** da Prefeitura Municipal de Itapipoca-CE.

Fortaleza, 10 de abril de 2023.

  
Francisco Heitor Mourão Neto

**ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**